



Processo n.º.: E-12/003/488/2014
Data de Autuação: 08/09/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência n.º 547058.
Sessão Regulatória: 27 de Agosto de 2015.

39

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado através da CI AGENERSA/OUVID N.º 168¹, de 04 de setembro de 2014, para analisar a demora na ligação do gás, solicitada a 2 (dois) meses.

Através da Resolução do Conselho-Diretor de 16/09/2014, o processo foi distribuído a minha relatoria.

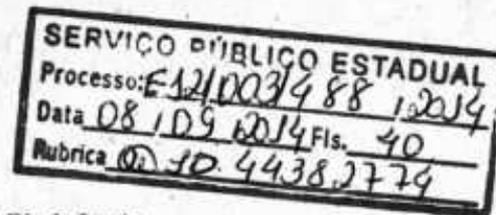
Resumo dos fatos segundo a Ouvidoria da AGENERSA:

"Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência n.º 547058, registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 18/08/14 para tratar de reclamação da Sra. Adaisa Pacífico de Paula sobre a demora na ligação do gás em sua residência, solicitada 2 meses antes."

Somente no dia 02/09/14, a CEG respondeu as indagações feitas pela Ouvidoria da AGENERSA:

"Informamos que, no sistema da Companhia, consta que o 1.º contato da Senhora Adaisa Pacífico de Paula foi realizado no dia 7/8/2014, através do protocolo 2-520923914. Nesta mesma data, foi encaminhado um agente comercial ao endereço, que verificou a necessidade de construção de ramal externo. Esclarecemos que o 2.º contato foi através da AGENERSA, que encaminhou a ocorrência para a Ouvidoria de Companhia no dia 18/8/2014. O estudo de rentabilidade foi criado e confirmada a viabilidade de abastecimento do local. Porém, por tratar-se de uma obra de extensão de rede, é necessário licenciamento junto à Prefeitura. Salientamos que o cliente ficou ciente que, por se tratar de uma obra de ramal, o mesmo deverá aguardar o prazo de aprovação do orçamento, e posteriormente o licenciamento junto à Prefeitura para início da obra. Neste mesmo período, foi encaminhado para análise e aprovação do gerente da delegação, e nessa fase não foi possível a emissão da TPO (Termo para Permissão de Obras, pois houve a necessidade de abandonar o projeto de construção de ramal em substituição por extensão de rede. Desta forma foi gerado um novo orçamento e enviado novamente para o gerente reavaliar. Após a aprovação, foi criada a TPO com data de emissão em 20/8/2014."

¹ Fls. 03.



Ressaltamos que o ramal será construído com prioridade ainda no mês de setembro/2014. Aproveitamos para esclarecer que o estabelecimento encontra-se em obras particulares e sem previsão para conclusão."

A Ouvidora então relata: *"Diante do exposto, encaminho para apuração de provável descumprimento ao Contrato de Concessão, no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás, além do descumprimento ao item I, art. 2º, cap. II da IN 19/2011."*

Através da RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 456, o feito foi distribuído a minha relatoria.

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 539, foi informado a Concessionária CEG a autuação do presente processo.

Ato continuo os autos foram encaminhados a CAENE, para análise e manifestação.

A CAENE, através do OFÍCIO CAENE Nº 149/14, solicita a Concessionário pronunciamento quanto a Ocorrência em voga.

A Concessionária em resposta ao Ofício supra, encaminha a DIJUR-E-1849/14, solicita *"prazo adicional de manifestação."*

Através da DIJUR-E-1888/14, a Concessionária esclarece que *"Em complemento à correspondência DIJUR-E-1849-14, servimo-nos da presente para reiterar que a CEG vem envidando esforços a fim de prestar o melhor atendimento possível à solicitação registrada na AGENERSA sob o n.º 547058."*

Destarte, com fito de contribuir para a ordeira instrução do feito, a CEG esclarecer que não incorreu em qualquer irregularidade no atendimento da solicitação em tela, haja vista que não se trata de simples execução de ramal, cujo prazo do Contrato de Concessão é de 30(trinta) dias.

Em verdade, em tratamento a ocorrência 547058, revelou-se necessária a execução de obra de extensão de rede, que demanda ações e atividades de complexidade superior, fato este de amplo conhecimento dos atores envolvidos na delegação do serviço público de distribuição de gás, vez que mesmo no Contrato de Concessão não há previsão prazo para construção de rede.

A informação trazida pela CEG nesta é encaminhada em companhia da devida comprovação, vez que se faz constar em anexo croqui de mobiliário urbano e mapeamento da rede da CEG, contendo a informação do trecho de rede de aproximadamente 30m a ser construído a sua localização (anexo - doc. 1)."



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/488/2014
Data:	08/09/2014 Fis. 41
Rubrica:	44382774

A CAENE, às fls. 16/17, após resumo dos fatos apresentados pela Concessionária "(...) Em resposta ao Ofício CAENE Nº 149/14, de 07/10/14 às fls. 09, a Concessionária enviou a DIJUR-E-1888/14, de 20/10/14, às fls. 12 a 15, informando que não se trata de simples execução de ramal, revelou-se necessária a execução de obra de extensão de rede. Envio, em anexo croqui de Mobiliário Urbano e Mapeamento de rede da CEG.

Em contatos telefônicos com a cliente, em 27/10/14 e 28/10/14, fomos informados que a construção do ramal foi iniciada no dia 24/10/14 e seu contato com o Concessionário realizado no dia 01/07/14, Protocolo nº 2514113851.

Diante do exposto, foi constatada uma má prestação de serviço por parte da Concessionária na demora no atendimento ao cliente descumprindo a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, bem como, o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, construção de ramal, ambos do Contrato de Concessão, além do descumprimento ao Item I, Artigo 2º, Capítulo II da Instrução Normativa CODIR nº 019/2011."

Instada a se manifestar, a Procuradoria envia o processo a CAENE, entendendo que necessária se faz a manifestação da mesma "(...), Tendo em vista a assertiva da Concessionária CEG de que 'no Contrato de Concessão não há previsão de prazo para construção de rede', contrapondo ao parecer desse órgão que fala em 'demora no atendimento', solicitamos complemento do parecer, no tocante a real constatação da referida demora."

A CAENE então encaminha o Ofício CAENE Nº 0176/14, "Solicitamos o envio de cópia da licença da Prefeitura para a Obra de construção do ramal externo, (...), contendo a data de entrada no protocolo da Prefeitura e a data da aprovação da licença no mesmo órgão."

A Concessionária através da DIJUR-E-2225/14, encaminha a documentação solicitada contendo: "Termo de pedido de Obra TPO em 16/09/2014; Licenciamento (CET-RIO) - 08/10/2014; Obra execução devido à concessão pela Gerência de Conservação -06/11/2014."

A CAENE então emite novo parecer "(...) O Parecer emanado por esta CAENE, às fls. 16 e 17, não menciona que houve descumprimento da Concessionária quanto ao prazo para construção de extensão de rede, o qual não é previsto no Contrato de Concessão. O descumprimento apontado é quanto ao prazo para construção de ramal, pois a Concessionária demorou aproximadamente 91 dias para construção do ramal, considerando da data da realização do primeiro atendimento, em 07/08/14. A Concessionária informou que houve necessidade de abandonar o projeto de construção de ramal em



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/488/2014
Data	08/09/2014 Fls. 42
Rubrica	003044382779

substituição por extensão de rede. Deveria ter sido consultado o cadastro da rede, o que poderia ter evitado o problema. 42

Em contato telefônico com a cliente, em 23/12/14, fomos informados que a ligação do Gás foi concluída, não sabemos informar a data, porém faltando faze a conversão do fogão.

Em vista do acima exposto, mantemos o nosso Parecer anterior, às fls. 16 e 17, além do descumprimento da Concessionária da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º item 13, do Contrato de Concessão.”

A Procuradoria então emite seu parecer, após fazer um breve resumo dos fatos: “(...) no caso em voga, verifica-se que a Concessionária CEG, não atendeu ao cliente dentro do prazo estipulado no instrumento concessivo, caracterizando a má prestação de serviço, conforme parecer da CAENE (...) e demais documentos presentes nos autos.

(...)

A Concessionária não atentou no que diz respeito à qualidade da prestação de serviço.

Importante assinalar que, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na lei, bem como nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

Assinale-se que as respectivas razões dispostas pela Concessionária CEG, (...), não são capazes de não ilidir as provas dispostas nos autos que refletem as desconformidades por ela praticadas, o que nos faz corroborar com os entendimentos dispostos nos pareceres da CAENE.

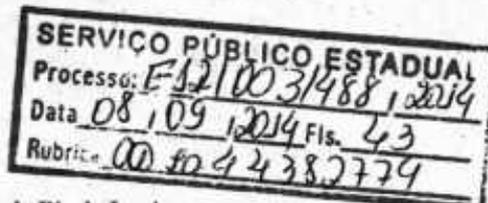
Importante assinalar que não é mencionado pela CAENE em suas análises, o descumprimento pela Concessionária CEG do prazo para construção da extensão da rede (não previsto no Contrato de Concessão) e sim o prazo para a construção do ramal, oposto que a Delegatária demorou aproximadamente 91 (noventa e um dias)

(...), com base nas manifestações da CAENE e documentação presente nos autos, incluindo-se o histórico do atendimento, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária CEG, descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira § 3º, não obedecendo os princípios ali insculpidos, demora no atendimento, descumprimento em consequência, o Anexo II, Parte 2, item 13-A, a Instrução Normativa CODIR nº 19/2011 que dispõe sobre os prazos para envio das respostas fornecidas pela Concessionária e ainda o § 1º, item 13, do artigo 4º, não prestando contas à Agência Reguladora da gestão dos serviços concedidos, além do evidente não cumprimento do artigo 6º, § 1º da Lei 8987/95 (prestação de serviço adequado).”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 18/15², a Concessionária CEG é intimada a apresentar suas considerações finais. 43

Por meio da DIJUR-E-223/15 DE 19/02/2015³ a Concessionária *"Em que pesem os pronunciamentos técnicos oriundos dos respeitáveis órgãos consultivo da AGENERSA, ora Câmara Técnica de Energia - CAENE, e Procuradoria, respectivamente (...), a Concessionária CEG rechaça veementemente o engessado e abstrato entendimento de que no presente caso ocorreu atraso no atendimento de execução de ramal, pelos motivos que passa a expor.*

Preambularmente, para se considerar um termo a quo distinto daquele registrado em sistema para contabilizar a suposta mora da concessionária, o cliente deve estar acompanhado da respectiva comprovação solicitação, o que, s.m.j., não consta destes autos regulatórios.

Em prosseguimento, fato ignorado nos pareceres técnicos lavrados nos autos é que não há que se falar em descumprimento de prazo de execução de ramal, posto a pendência registrada foi referente a execução de obra de extensão de rede.

Nos pareceres, em voga, a informação prestada pela CEG, de que foi necessária a execução de rede, é abordada como se a CEG tentasse desconstituir uma imputação de personalidade com base no descumprimento de um prazo de execução de rede, que seria descabido por não existir tal prazo. Assim, pelo fato de ter sido opinada a penalização da Concessionária com base no descumprimento de prazo de execução de ramal, a informação de que foi necessária a execução de extensão de rede seria desnecessária, segundo a CAENE e a Procuradoria.

Contudo, ressalta-se que a informação esposada pela CEG goza de eminente relevância ao passo que cobrar a execução de ramal antes da obra de extensão de rede, mutatis mutandis, é o mesmo que cobrar a construção do topo de um prédio sem antes estar construída sua base. Ademais, é cediço o fato de que a execução de rede é operação que demanda ações e atividades de complexidade superior, o que é comprovado, inclusive, pelo fato de que no Contrato de Concessão sequer há previsão de prazo para construção de rede.

Portanto, não há que se falar em descumprimento do Contrato de Concessão por demorar em atendimento de solicitação de gás, posto que o prazo de 30 dias do anexo II do Instrumento Concessivo reputa-se aos casos em que a ligação de gás dependa exclusivamente da execução de ramal externo, o que não ocorreu no presente caso, em que foi necessária a execução de obra de extensão de rede em aproximadamente 30m, como demonstrado através da DIJUR-E-1888-14 e anexos.

² Fls. 33 - recebido pela Concessionária em 10/02/2015.

³ Fls. 34/36 - protocolizada nesta Autarquia em 20/02/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO	DUAL
Processo: E-12/003/488/2014	14
Data: 08/09/2014	
Rv: 1044382774	

Pelo exposto, desde já, pede-se ao CODIR da AGENERSA a declaração de inexistência de irregularidade na conduta da CEG e extinção do feito e o arquivamento dos autos n.º E-12/003.488/2014 sem a aplicação de qualquer penalidade em desfavor da Concessionária."

É o relatório.


SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/488/2014
Data: 08/09/2014, 45
Rub: 2044382774

Processo nº.:	E-12/003/488/2014
Data de Autuação:	08/09/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 547058
Sessão Regulatória:	27 de Agosto de 2015.

VOTO

Trata-se de processo instaurado através da CI AGENERSA/OUVID N° 168¹, de 04 de setembro de 2014, para analisar a demora na ligação do gás, solicitada a 2 (dois) meses, pela reclamante *Sra. Adaisa Pacífico de Paula*.

Através da Resolução do Conselho-Diretor de 16/09/2014, o processo foi distribuído a minha relatoria.

A Ouvidoria da AGENERSA solicita "(...) orientações de como proceder com relação à ocorrência nº547058, registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 18/08/14 para tratar de reclamação sobre a demora na ligação do gás em sua residência, solicitada 2 meses antes."

Somente no dia 02/09/14, a CEG respondeu as indagações feitas pela Ouvidoria da AGENERSA informando "(...) que, no sistema da Companhia, consta que o 1º contato da Senhora Adaisa Pacífico de Paula foi realizado no dia 7/8/2014, (...). Esclarecemos que o 2º contato foi através da AGENERSA, que encaminhou a ocorrência para a Ouvidoria de Companhia no dia 18/8/2014. (...) por tratar-se de uma obra de extensão de rede, é necessário licenciamento junto à Prefeitura. Salientamos que o cliente ficou ciente que, por se tratar de uma obra de ramal, o mesmo deverá aguardar o prazo de aprovação do orçamento, e posteriormente o licenciamento junto à Prefeitura para início da obra. (...).

Diante do exposto, encaminho para apuração de provável descumprimento ao Contrato de Concessão, no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás, além do descumprimento ao item I, art. 2º, cap. II da IN 19/2011."

Através do OFÍCIO AGENERSA/SÉCEX nº 539, foi informado a Concessionária CEG a autuação do presente processo.

A CAENE, através do OFÍCIO CAENE N° 149/14, solicita a Concessionária pronunciamento quanto a Ocorrência em voga.

¹ Fls. 03.



E após prazo adicional a Concessionária responde as indagações da CAENE através da DIJUR-E-1888/14, a Concessionária esclarece que "(...), servimo-nos da presente para reiterar que a CEG vem envidando esforços a fim de prestar o melhor atendimento possível à solicitação registrada na AGENERSA sob o n.º 547058.

(...) a CEG esclarecer que não incorreu em qualquer irregularidade no atendimento da solicitação em tela, haja vista que **não se trata de simples execução de ramal**, cujo prazo do Contrato de Concessão é de 30(trinta) dias.

Em verdade, em tratamento a ocorrência 547058, **revelou-se necessária a execução de obra de extensão de rede**, (...).

A informação trazida pela CEG nesta é encaminhada em companhia da devida comprovação, vez que se faz constar em anexo croqui de mobiliário urbano e mapeamento da rede da CEG, contendo a informação do trecho de rede de aproximadamente 30m a ser construído a sua localização (anexo - doc. I)."

A CAENE, às fls. 16/17, após resumo dos fatos apresentados pela Concessionária conclui: "(...) Diante do exposto, foi constatada uma má prestação de serviço por parte da Concessionária na demora no atendimento ao cliente descumprindo a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, bem como, o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, construção de ramal, ambos do Contrato de Concessão, além do descumprimento ao Item I, Artigo 2º, Capítulo II da Instrução Normativa CODIR nº 019/2011."

Instada a se manifestar, a Procuradoria envia o processo a CAENE, entendendo que necessária se faz a manifestação da mesma "(...), Tendo em vista a assertiva da Concessionária CEG de que 'no Contrato de Concessão não há previsão de prazo para construção de rede', contrapondo ao parecer desse órgão que fala em 'demora no atendimento', solicitamos complemento do parecer, no tocante a real constatação da referida demora."

A CAENE então encaminha o Ofício CAENE Nº 0176/14, "Solicitamos o envio de cópia da licença da Prefeitura para a Obra de construção do ramal externo, (...), contendo a data de entrada no protocolo da Prefeitura e a data da aprovação da licença no mesmo órgão."

A Concessionária através da DIJUR-E-2225/14 encaminha a documentação solicitada contendo: "Termo de pedido de Obra TPO em 16/09/2014; Licenciamento (CET-RIO) - 08/10/2014; Obra execução devido à concessão pela Gerência de Conservação -06/11/2014."

A CAENE então emite novo parecer "(...) O Parecer emanado por esta CAENE, às fls. 16 e 17, não menciona que houve descumprimento da Concessionária quanto ao prazo para construção de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/488/2014
Data: 08/09/2014 Fls. 47
Rubrica: (R) #244382779

extensão de rede, o qual não é previsto no Contrato de Concessão. O descumprimento apontado é quanto ao prazo para construção de ramal, pois a Concessionária demorou aproximadamente 91 dias para construção do ramal, considerando a data da realização do primeiro atendimento, em 07/08/14.

A Concessionária informou que houve necessidade de abandonar o projeto de construção de ramal em substituição por extensão de rede. Deveria ter sido consultado o cadastro da rede, o que poderia ter evitado o problema.

Em contato telefônico com a cliente, em 23/12/14, fomos informados que a ligação do Gás foi concluída, não sabendo informar a data, porém faltando fazer a conversão do fogão.

(...) mantemos o nosso Parecer anterior, às fls. 16 e 17, além do descumprimento da Concessionária da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º item 13, do Contrato de Concessão.”

A Procuradoria então emite seu parecer, após fazer um breve resumo dos fatos: “(...) no caso em voga, verifica-se que a Concessionária CEG, não atendeu ao cliente dentro do prazo estipulado no instrumento concessivo, caracterizando a má prestação de serviço, conforme parecer da CAENE (...) e demais documentos presentes nos autos.

(...)

Importante assinalar que não é mencionado pela CAENE em suas análises, o descumprimento pela Concessionária CEG do prazo para construção da extensão da rede (não previsto no Contrato de Concessão) e sim o prazo para a construção do ramal, oposto que a Delegatária demorou aproximadamente 91 (noventa e um dias).

(...), com base nas manifestações da CAENE e documentação presente nos autos, incluindo-se o histórico do atendimento, esta Procuradoria opina pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária CEG, descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira § 3º, não obedecendo os princípios ali insculpidos, demora no atendimento, descumprimento em consequência, o Anexo II, Parte 2, item 13-A, a Instrução Normativa CODIR nº 19/2011 que dispõe sobre os prazos para envio das respostas fornecidas pela Concessionária (...).”

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 18/15², a Concessionária CEG é intimada a apresentar suas considerações finais.

² Fls. 33 - recebido pela Concessionária em 10/02/2015.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/488/2014
Data	08/09/2014 Fls. 48
Rubr.	5044382779

Por meio da DIJUR-E-223/15 DE 19/02/2015³ a Concessionária "Em que pesem os pronunciamentos técnicos oriundos dos respeitáveis órgãos consultivo da AGENERSA, ora Câmara Técnica de Energia - CAENE, e Procuradoria, respectivamente (...), a Concessionária CEG rechaça veementemente o engessado e abstrato entendimento de que no presente caso ocorreu atraso no atendimento de execução de ramal, pelos motivos que passa a expor.

Preambularmente, para se considerar um termo a quo distinto daquele registrado em sistema para contabilizar a suposta mora da concessionária, o cliente deve estar acompanhado da respectiva comprovação solicitação, o que, s.m.j., não consta destes autos regulatórios.

Em prosseguimento, fato ignorado nos pareceres técnicos lavrados nos autos é que não há que se falar em descumprimento de prazo de execução de ramal, posto a pendência registrada foi referente à execução de obra de extensão de rede.

Nos pareceres, em voga, a informação prestada pela CEG, de que foi necessária a execução de rede, é abordada como se a CEG tentasse desconstituir uma imputação de personalidade com base no descumprimento de um prazo de execução de rede, que seria descabido por não existir tal prazo. Assim, pelo fato de ter sido opinada a penalização da Concessionária com base no descumprimento de prazo de execução de ramal, a informação de que foi necessária a execução de extensão de rede seria desnecessária, segundo a CAENE e a Procuradoria.

Pelo exposto, desde já, pede-se ao CODIR da AGENERSA a declaração de inexistência de irregularidade na conduta da CEG e extinção do feito e o arquivamento dos autos n.º E-12/003.488/2014 sem a aplicação de qualquer penalidade em desfavor da Concessionária."

De acordo com as provas acostadas aos autos e os pareceres de nossas Câmaras Técnicas, verifico que restou comprovada a prestação inadequada do serviço público exercido pela CEG, ante a demora injustificável no atendimento à solicitação da reclamante, bem como a ineficiência no dever de informação, maculando, além das cláusulas que informam o Instrumento Concessivo, as normas e princípios que regem a legislação consumerista.

Vale lembrar que diante da verificada prestação inadequada do serviço público, esta Autarquia tem o dever de penalizar a Concessionária em consonância com os ditames estabelecidos pelo Instrumento Concessivo, conforme reza o princípio da legalidade, implicando na "subordinação completa do administrador à lei", de forma que "Todos os agentes públicos desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades

³ Fls. 34/36 - protocolizada nesta Autarquia em 20/02/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro,
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Proc: E-12/0031488/2014
Data: 08.09.2014 Fis. 49
Rub: 010 44382779

49

*normativas*⁴, razão pela qual ferir a lógica do razoável qualquer alegação tendente ao afastamento da responsabilidade da delegatária, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

Considerando assim que o usuário permaneceu sem o serviço durante considerável lapso temporal de 91 (noventa e um) dias, que traduz inequívoca prestação inadequada de um serviço público de natureza essencial, traduzindo infração de natureza grave, assim sendo passível de aplicação de penalidade de multa no patamar de conforme Cláusula primeira e Dez do Instrumento Concessivo c/c o art. 18, inciso I da Instrução Normativa, ou seja, 0,0005 por mês.

Diante do exposto, e considerando os elementos informadores do presente processo, creio que resta evidente a responsabilidade da Concessionária CEG, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

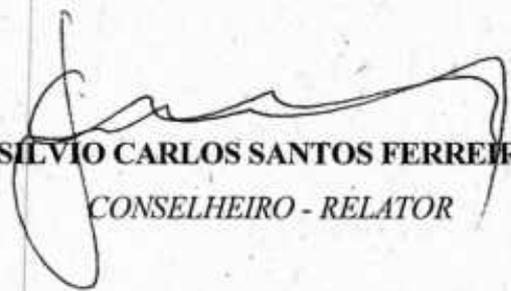
I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Item IV, Cláusula primeira, §3º e no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão da demora apurada no presente processo;

II - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

III - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, em virtude da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA, com base no item I, Artigo 2º, Capítulo II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019/2011;

IV - Determinar à SECEX, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 16.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-1210031488 12/14
Data 08/09/2014 Fls. 50
Rubrica 0044382779

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2634 , DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 547058.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/488/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Item IV, Cláusula primeira, §3º no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

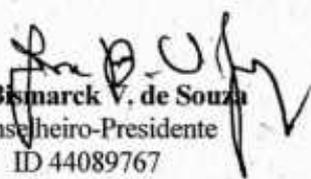
Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, em virtude da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA, com base ao Artigo 2º, Capítulo II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019/2011;

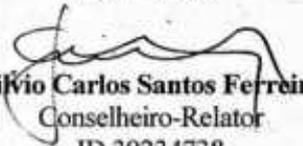
Art. 4º - Determinar á SECEX, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

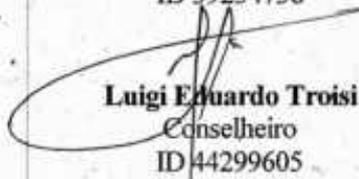
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-121003/48812014
Data:	08/09/2014 Fis. 53
Rubrica:	00 90 94382779

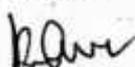
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

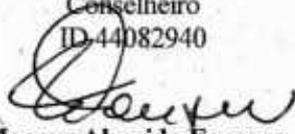
Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2015.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Sívio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076